



ESTADO DO MARANHÃO



Decisão nº 005/2019/CMRI/MA

Processo nº 0188618/2019-STC

Ref.: P.A.I nº 1001366201912

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Recorrida: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Assunto: Solicitação de informações sobre documentos relacionados à cooperação com a JICA para realização do EVTEA para expansão do Porto do Itaqui

DECISÃO

Em 18/07/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC junto à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos seguintes termos:

"Prezados,

Para fins de uma pesquisa acadêmica, solicito os documentos pertinentes a cooperação com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) relativo ao estudo de viabilidade para construção dos berços 98 e 99 e a melhoria do canal de acesso sul do Porto do Itaqui. (Conforme <http://www.seplan.ma.gov.br/governo-assina-acordo-com-o-japao-para-estudo-de-expansao-do-itaqui/>). A continuação, listo os documentos que entendo existirem:

- 1. Acordo assinado pela Jica, Governo do MA e EMAP o dia 03/07/2009*
- 2. Termo de referência com os parâmetros técnicos para realização do estudo*
- 3. Relatórios (parciais e finais) do estudo de viabilidade da fase I, II e outros (se houver) entregues pela JICA*
- 4. Parecer técnico e comentários das autoridades brasileiras avaliando os referidos relatórios do estudo de viabilidade*
- 5. Atas das reuniões referentes a esta matéria*
- 6. Quaisquer outros documentos relacionados ao caso"*

Em 06/08/2019, registrou a EMAP a seguinte resposta:

Prezado (a) Sr.(a)

Boa tarde!

Primeiramente, agradecemos o seu contato conosco. A fim de atender ao seu pedido de informação, temos a esclarecer que o mesmo trata-se de sigilo legal específico (art 22. LAI).

1



ESTADO DO MARANHÃO

36
188618/19
C

A aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito das empresas estatais – gênero que se insere a EMAP – Empresa Maranhense de Administração Portuária, e as sociedades de economia mista (empresas com controle estatal, mas, que contam com participação de entes privados), no qual se inclui as obrigações de publicidade decorrente da LAI, regime em que, tal como ocorre com as empresas privadas, não há incidência da obrigação de observar a regra da publicidade estabelecida pela Lei de Acesso à Informação.

Assim, apesar de existirem empresas estatais sujeitas à concorrência do art.1º da Lei de Acesso à Informação determina, que todas as estatais devem garantir o direito de acesso às informações descritas no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, a saber: “Informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral”. Ressalva-se apenas que, excepcionalmente o acesso à informação poderá ser negado, como quando se comprova o risco à sua competitividade ou sua estratégia comercial, bem como quando existe sigilo legal sobre a informação. Tal entendimento tem fundamento no art. 173, §1º, II, CF. Sendo assim, neste caso o acesso de pedido à informação estará sendo negado.

Para outras manifestações, como solicitações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios informamos que a empresa conta também com o canal e-OUV. Este canal pode ser acessado através do nosso site: www.portodoitaqui.ma.gov.br, no canto superior direito da página, além das abas: “Transparência e/ou Fale Conosco” ou ainda, pelos números: (98) 3216/6562 ou (98) 98448-3721-WhatsApp.

À disposição!

Atenciosamente,
Ouvidoria EMAP”.

Em 14/08/2019, sob alegação de que a justificativa para o sigilo noticiado pela EMAP foi insatisfatória ou não informada, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, assim o justificando:

Prezados,

Agradeço a gentil resposta, porém a razão para negativa é insatisfatória e parece carecer de base legal. Em primeiro lugar, o trecho transcrito abaixo é confuso, mas parece sugerir que empresas de economia mista não estão sujeitas a Lei de Acesso à Informação, o que não seria correto, vide art. 1, II da referida lei.

“A aplicação da Lei nº 12.527/2011, no âmbito das empresas estatais – gênero que se insere a EMAP – Empresa Maranhense de Administração Portuária, e as sociedades de economia mista (empresas com controle estatal, mas, que contam com participação de entes privados), no qual se inclui as obrigações de publicidade decorrente da LAI, regime em que, tal como ocorre com as empresas privadas, não há incidência da obrigação de observar a regra da publicidade estabelecida pela Lei de Acesso à Informação.”

Talvez a justificativa de “risco à competitividade ou estratégia comercial” possa se aplicar ao item nº 3 da solicitação de informação (relatórios dos estudos de viabilidade). No entanto, não creio que se aplique ao menos ao acordo assinado com a JICA (item nº 1).



ESTADO DO MARANHÃO

Por outro lado, se não for possível enviar o parecer técnico da análise do estudo de viabilidade (itens 4 e 5), gostaria de saber ao menos se o estudo apresentado pela JICA foi aprovado pelo lado brasileiro, assim como qual foi o papel que a equipe brasileira desempenhou durante a realização dos estudos.

Finalmente, não foi informada a autoridade classificadora ou o grau de sigilo da informação solicitada, assim como seu prazo de início e fim. Lembrando que para que a informação seja considerada sigilosa, se deve seguir o devido processo legal conforme art. 28 da LAI.

Obrigado."

O Recurso de 1ª Instância foi parcialmente deferido pela Empresa recorrida, nestes termos:

"Prezado (a) Sr.(a),
Bom dia!

Primeiramente, agradecemos o seu contato conosco.
Em atenção ao seu Recurso, temos a esclarecer que:

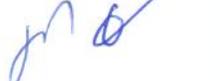
Do que foi solicitado:

1. Acordo assinado pela Jica, Governo do MA e EMAP o dia 03/07/2009 2. Termo de referência com os parâmetros técnicos para realização do estudo 3. Relatórios (parciais e finais) do estudo de viabilidade da fase I, II e outros (se houver) entregues pela JICA 4. Parecer técnico e comentários das autoridades brasileiras avaliando os referidos relatórios do estudo de viabilidade 5. Atas das reuniões referentes a esta matéria 6. Quaisquer outros documentos relacionados ao caso.

Em busca interna sobre os documentos solicitados, foi verificado que não há registros nos arquivos dessa empresa dos itens 1 a 6 solicitados. Constam, contudo, em nossos arquivos, em formato impresso, os relatórios elaborados pela JICA em maio de 2010 denominados "Final Report Preparatory Survey Report on Modernization and Expansion Project of Itaqui Port in the Federativ Republic of Brazil" e o "Final Report Summary - Preparatory Survey Report on Modernization and Expansion Project of Itaqui Port in the Federativ Republic of Brazil". Ocorre, entretanto, que ambos os documentos estão etiquetados como "Confidential" pela própria agência de governo estrangeiro, ou seja, de acesso confidencial e restrito, e, portanto, com sigilo à informação.

A ausência dos demais documentos e termos que compõem o suposto acordo assinado pela Jica, Governo do MA e EMAP no dia 03/07/2009, impedem uma análise mais aprofundada sobre os motivos que levaram os relatórios à serem classificados; e, impedem inclusive uma análise mais profunda para verificar se os relatórios acima foram objeto do citado acordo ou se vinculados à outro acordo. Assim, seria temerário desta empresa e ensejaria possível quebra contratual, sujeita à responsabilização, a disponibilização de informações classificadas por fornecedores/terceiros, em especial, um órgão representante de governo estrangeiro, como confidenciais.

Assim, têm se que por força da letra b, do Art. 18 da Lei Estadual nº 10.217/2015 c/c Art. 23 da Lei Federal nº 12.527/2011, a informação que consta nos arquivos da EMAP se enquadra com grau de informação classificada por "ter sido fornecido em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais".

M  J   3 



ESTADO DO MARANHÃO



Diante do exposto, defere-se parcialmente o pedido de recuso interposto pelo solicitante para reconhecer que a informação previamente fornecida foi insatisfatória, contudo, mantém-se a restrição de acesso às informações requeridas pelo mesmo em decorrência da inexistência dos documentos nos arquivos da EMAP, bem como, da classificação "confidencial" daqueles relatórios físicos que aqui constam.

Para maiores solicitações, contamos também com o canal e-OUV, para elogios, sugestões, denúncias e reclamações. O acesso a esse canal pode ser feito através do nosso site: www.portodoitaqui.ma.gov.br, nas abas Fale Conosco e/ou Transparência ou ainda, pelos números: (98) 3216-6562 ou (98) 98448-3721 e WhatsApp.

*À disposição!
Atenciosamente,
Ouvidoria EMAP"*

O recorrente interpôs Recurso de 2ª Instância, alegando:

"Prezados,

Agradeço o gentil esforço em elucidar a questão levantada, porém, me parece ainda existir pelo menos um ponto pendente.

Permita-me esclarecer que a descrição dos itens 1 e 3 se baseia em um comunicado de imprensa da SEPLAN e uma notícia atribuída ao jornal "O Pequeno" (links 1 e 2 ao final do presente). Portanto, seria previsível que os documentos reais não correspondam à exata descrição, mas sim ao conceito em lato sensu. Diante do exposto, cabe salientar que os documentos físicos encontrados nos arquivos da EMAP dizem respeito precisamente ao item 3 da minha solicitação de informação. Dito isso, conforme os termos da lei de acesso à informação, entendo que o item 3 seja de acesso restrito devido à classificação imposta pela agência japonesa.

Por outro lado, a existência dos itens 2, 4, 5 e 6 foi inferida com base em outros projetos similares; contudo, também compreendo que possam não existir ou não serem facilmente encontrados com a presente descrição.

No entanto, não há justificativa plausível para não encontrarem o item 1 "Acordo assinado pela JICA, Governo do MA e EMAP o dia 03/07/2009". A existência do referido documento é inequivocamente atestada no primeiro parágrafo do já mencionado comunicado de imprensa da SEPLAN. Como ambos o Governo do Estado do Maranhão e a EMAP são citados como signatários do acordo com a JICA, acreditaria que ambos deveriam ter o documento em seus respectivos arquivos. Portanto, salvo que o documento tenha sido extraviado, o mesmo deveria estar sujeito à lei de acesso à informação.

Obrigado mais uma vez pela atenção.

Atenciosamente,



Links:



ESTADO DO MARANHÃO



Comunicado de imprensa SEPLAN

<http://www.seplan.ma.gov.br/governo-assina-acordo-com-o-japao-para-estudo-de-expansao-do-itaqui/>

Noticia Jornal O Pequeno

<https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/jica-apresenta-relatorio-do-projeto-de-expansao-do-porto-do-itaqui>

No julgamento do Recurso de 2ª Instância interposto pelo recorrente, reconheceu a STC que cumprida pela EMAP a legislação aplicável à espécie, na medida em que apresentados os motivos pelos quais não atendido o pedido de acesso às informações formulado, entre os quais a inexistência da informação de que trata o item 1, o citado termo de acordo firmado em 03/07/2009 com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) para “*estudo de viabilidade para construção dos berços 98 e 99 e melhoria do canal sul do Porto do Itaqui*”, tal como afirmado pelo recorrente, que colacionou aos autos **link** de notícia divulgada em julho 2009 sobre referido acordo no **site** da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Considerando, no entanto, que alegado pelo recorrente que tais informações serviriam para instruir pesquisa acadêmica, foi acolhido o Recurso de 2ª Instância tão-somente para determinar à EMAP que informasse o **status** atual dos berços 98 e 99 do Porto do Itaqui, disponibilizando ao recorrente, caso existissem, e não alcançados por restrição legal, os estudos para a sua construção, com a inserção dessa informação no Sistema **e-SIC**, ou via **e-mail** cadastrado, decisão esta às fls. 10/15, que, embora não tenha sido inserida no Sistema em 12/09/2019, foi comunicada à EMAP e integralmente cumprida em 26/09/2019 (fls. 17/24).

Sucedendo que desde 16/09/2019 havia sido interposto pelo recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, nos seguintes termos:

“Prezada Secretaria de Estado de Transparência e Controle,

Meu recurso em segunda instância ao Governo do Maranhão não foi respondido. Como se pode observar no sistema, o prazo para o atendimento era até o dia 12 de setembro.

Em dito recurso, questionei a resposta recebida em primeira instância, a qual alegava que não havia registro dos documentos solicitados na EMAP. No entanto, como expliquei, ao menos o item 1 “Acordo assinado pela JICA, Governo do MA e EMAP o dia 03/07/2009” deveria ser encontrado, já que a existência deste documento é inequivocamente atestada no primeiro parágrafo de um comunicado de imprensa da SEPLAN (link ao final). Como ambos o Governo do Estado do Maranhão e a EMAP são citados como signatários do acordo com a JICA, acreditaria que ambos deveriam ter o documento em seus respectivos arquivos. Portanto, salvo que o documento tenha sido extraviado, o mesmo deveria estar sujeito à lei de acesso à informação.



ESTADO DO MARANHÃO



Diante da omissão do Governo do Estado do Maranhão, agradeceria seu apoio para resolver esta questão.

Atenciosamente,

Link:

Comunicado de imprensa SEPLAN

<http://www.seplan.ma.gov.br/governo-assina-acordo-com-o-japao-para-estudo-de-expansao-do-itaqui/>

Instado pela Ouvidoria Geral do Estado, por e-mail, a se manifestar sobre a satisfatoriedade das respostas apresentadas, reiterou o recorrente os termos do presente Recurso, para obter o documento relativo ao multicitado acordo de 2009 com a JICA (fls. 23/24), informando a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, em resposta ao Ofício nº 317/2019-GAB/STC, de 10/07/2019, que inexistente documentação relativa ao suposto acordo em seus registros, somente sendo localizada a matéria publicada no site da SEPLAN já referida pelo próprio recorrente (fls. 33/34).

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância não merece prosperar, visto que a informação pretendida pelo recorrente se trata, como demonstrado primeiro pela EMAP, e depois pela resposta oferecida pela SEPLAN a diligência realizada pela STC, de **informação inexistente**.

Não há que se falar, assim, em descumprimento da legislação atinente espécie, impondo-se reconhecer como satisfatória a resposta oferecida pela EMAP, que não tem como fornecer documento de que não tenha registro em seus arquivos, como restou de todo esclarecido, quando da resposta da Presidência daquela empresa ao Recurso de 1ª Instância.

O acolhimento ao Recurso de 2ª Instância, como relatado, longe de impor à EMAP disponibilizar documento cuja existência desconhece, deu-se somente na tentativa de colaborar com informações para subsidiar o trabalho acadêmico do recorrente, que mais de uma vez, aliás, reconheceu o esforço dos Órgãos públicos acionados para prestar as informações requeridas, malgrado estas não tivessem atendido o seu propósito.

Aplicável, no caso concreto, a Súmula nº 6 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, **verbis**:



ESTADO DO MARANHÃO



"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO - A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão atacada, e improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 25 de novembro de 2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Secretária-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações



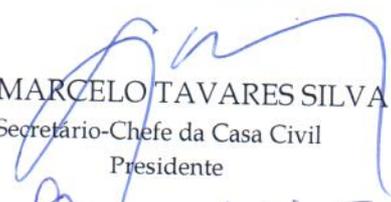
ESTADO DO MARANHÃO

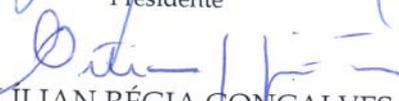


DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0188618/2019-STC, em que requerida a reforma de decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001366201912, endereçado à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

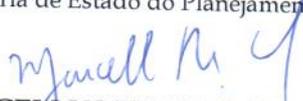
São Luís, 25 de novembro de 2019.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

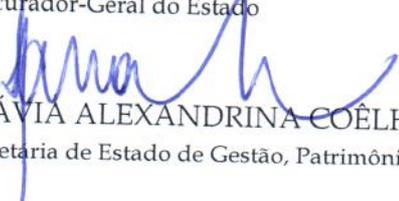

JEFERSON MILLER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores